

01-0205/2001



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0205 / 2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0205 / 2001 DE 24/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR CELSO CARDOSO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO PROJETO [SÃO PAULO] DE MORADIA PARA O TRABALHADOR DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:33:10

00000017665-62



ARQUIVADO EM 28/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 205 de 01

Adelina Lima - Ass. Parlamentar

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

19 DEZ 2003

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL.
01-0205/2001

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 24 ABR 2001

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Projeto "SÃO PAULO" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

18 NOV 2003

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto "SÃO PAULO" Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda.

Art. 2º - O projeto "SÃO PAULO" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda - destina-se ao atendimento dos trabalhadores, devidamente inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a suceder-la que percebam até 5 (cinco) salários mínimos e estejam impossibilitados de ser atendidos pelos outros projetos habitacionais municipais e estaduais, por não serem nem favelados nem possuidores de maior renda.

Parágrafo único - Os interessados na obtenção de moradia através do programa "SÃO PAULO", não poderão ser proprietários de nenhum imóvel, no âmbito dos municípios da Grande São Paulo.

Artigo 3º - Os imóveis, do Projeto "SÃO PAULO" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda, seguirão as mesmas normas, plantas e dimensões dos construídos com a finalidade de atender o projeto CINGAPURA.

Parágrafo único - A mensalidade inicial não poderá exceder 20% do salário, declarado e comprovado, pelo interessado.

Seção de Publicação e
Edição de Atos

exceder 20% do salário, declarado e comprovado, pelo interessado.

25 ABR 2001

13230

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 203 e folha de informação sob nº
41 02/05/2012 Adelino

Adelino
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 205 de 01
Adelina C. Correia - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Artigo 4º - A constatação do não cumprimento do determinado no parágrafo único do art. 2º, ensejará o cancelamento imediato da inscrição ou a obrigação da imediata quitação do saldo restante, no caso de imóvel já entregue.

Parágrafo único. Se o imóvel não puder ser quitado, deverá ser de imediato entregue ao Município, totalmente livre e desocupado, não cabendo nenhuma compensação ou devolução das prestações ou valores pagos pelo contratante.

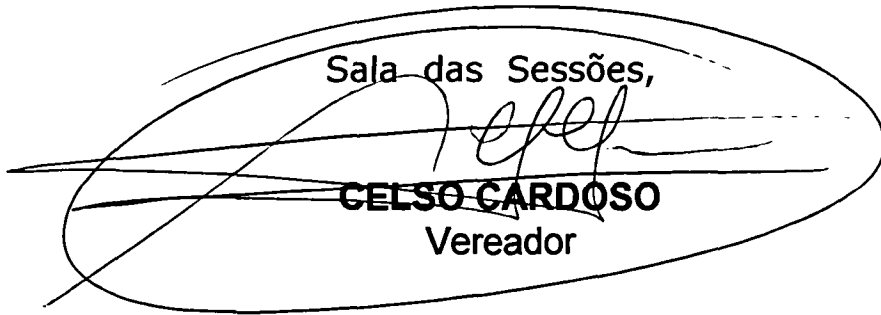
Artigo 5º - O munícipe, que durante todo o processo de obtenção de imóvel pelo Projeto **"SÃO PAULO"**, fizer falsas declarações aos representantes do Município, ficará registrado numa listagem de impedidos de utilização dos programas de moradia subsidiada, durante 10 (dez) anos.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CELSO CARDOSO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 205 de
Joelina Cicco Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo fazer com que o trabalhador paulistano, empregado regularmente mas recebendo um minguado salário, tenha acesso a uma moradia decente e de acordo com seu padrão de rendimentos.

Destina-se o programa aqui proposto àqueles trabalhadores que, mesmo arcando com as pesadas despesas de aluguel e de outras decorrentes, se recusam a participar de invasões ou a levar a sua família para a favela.

São trabalhadores que não têm acesso aos planos habitacionais da COHAB – SP nem ao Projeto Cingapura, ou por não serem favelados e ou por não atingirem uma renda familiar exigida. É a concha, entre o mar e as pedras...

Estamos assim, através deste Projeto de Lei, dando a oportunidade ao Município de amparar essa classe de trabalhadores, que embora de baixa renda, sempre pautou as sua vida pela retidão e respeito às leis, cumprindo com o sacrifício das suas famílias, suas obrigações para com a sociedade, sem criar problemas para a Administração Municipal.

Em face destes fatos, que consubstanciam uma verdadeira injustiça contra essa sofrida e importante parcela da nossa população, excluída dos atuais planos de habitação do governo municipal, que vem priorizando quem mora em favelas ou em terrenos de ocupação, esperamos contar com o apoio dos nossos Nobres Pares, para a aprovação desta nossa propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01-205 de 19 01 02 / 05 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

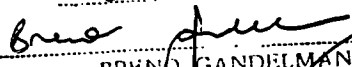
Em 02-05-01

PL. 354/91, 690/96, 292/00, 62/01...

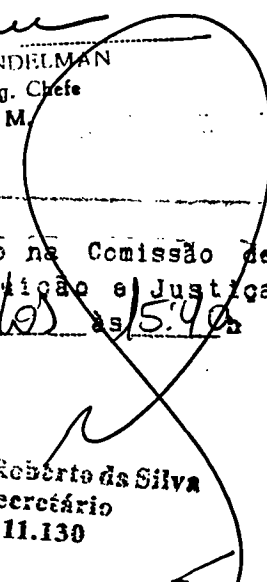

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 05 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 9/5/01 às 15:40h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 15 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador Jilson
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 5 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 5 de 11 de 2001

Redistribuído ao Nobre Vereador Zatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 12 de 2001

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5. 05. 06

Em 20 / 3 / 02

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do
Processo nº 205/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.180

16 - PAR
16-0080/2002

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2001.

Trata-se de projeto lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que "dispõe sobre a criação no âmbito do Município de São Paulo, do Projeto "São Paulo", de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda.

Em síntese, o referido programa destina-se ao atendimento dos trabalhadores inscritos junto à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que percebam até cinco salários mínimos e estejam impossibilitados de ser atendidos por outros projetos.

A primeira vista poderia parecer que a propositura se insere em matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e separação entre os Poderes, inserto no artigo 2º, da Constituição Federal, artigo 5º, da Constituição Estadual e artigo 6º, da Lei Orgânica do Município.

Porém na análise detalhada verifica-se que não se usurpa atribuições próprias do Executivo, mas decorre da harmonia que deve haver entre os Poderes, conforme define o Prof. Hely Lopes Meirelles no livro Direito Municipal Brasileiro, as funções próprias do Legislativo, que transcrevemos:

"Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

17 - RELCOM
17-1044/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo nº 205/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Já dissemos, e convém que se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes."

Ainda há de ressaltar que a Constituição Federal prevê a competência concorrente para a iniciativa de leis, e se entendido que o Projeto "São Paulo" é um serviços público, e por isso enquadrar-se-ia no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica, lembramos que não há na Constituição Federal e Estadual qualquer dispositivo nesse sentido, no que a Lei Orgânica extrapola em sua competência.

O projeto ainda encontra amparo no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que determina ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei; e artigos 13, inciso I, 37, caput e 167 da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 20.3.02

1-2 hum

Q.12

Laurindo

(correu)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/03/02
página 125 coluna 02
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Junta Comissão de
Administração Pública
Em 22/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22/03/02 as 17:45 h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador MYRYAN ATHIE
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

04/04/02.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste documento a informação rubricado sob
folha nº 07#
02/05/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0205/2001.

Senhor Presidente,

Para análise deste projeto, requiro a V. Exa. que seja solicitada à Presidência desta Casa, a possibilidade da inclusão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em seu despacho de fls.1, para preliminar manifestação daquela Comissão, diante do assunto que trata o presente projeto.

São Paulo, 06 de maio de 2002.

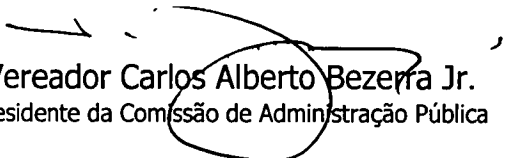

Vereadora Myryam Athie

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Consulto V. Exa. quanto ao requerido pela nobre Vereador Myryam Athie, face ao teor do projeto em análise.

São Paulo, 08 de maio de 2002.


Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública



A Com. de Política Urb. Metrop. e M. Amb.

14 / 05 / 2002

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 15.05.02 às 15 h.

mt.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atílio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

21 / 05 / 02

PRESIDENTE

SEM ELETTO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 08
14/05/02
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 08. _____
Em 22/11/02
mt.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 08 - do
Processo nº 205/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, esclarecendo se o Projeto que se deseja criar já está abrangido por outros programas e como se aplica a Lei nº 11.632/94 neste caso. Deseja-se saber, ainda, se para a implantação deste Programa pode-se utilizar o Fundo Municipal de Habitação.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Em 21-11-02

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 22/11/02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG 3

EM 22/11/02

AS 15:00

Zuzi
ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Srª Liliana,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

22.11.02

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

22.11.02

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 509a 11
Em 03/12/02

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0716/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso - que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda, e dá outras providências, solicitando-lhe manifestação sobre o projeto em questão e que, de acordo com o especificado no despacho anexo, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito,

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 205/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



Folha nº. <u>10</u>	do proc.
Nº <u>01-205</u>	de 19 <u>2001</u>
O funcionário <u>ANTÔNIA MARIA MIGLIANO BOSCHIO</u> Assistente Técnico da Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 716/02, de 26/11/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

~~29 NOV 2002~~

Anexos: cópia xerográfica do PL 205/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 11 ✓

do processo n° 01-205 de 20 04 03/12/02 (a) *hmt*

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 03/12/2002

Relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 03.12.02 às 16:30 H

MTS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

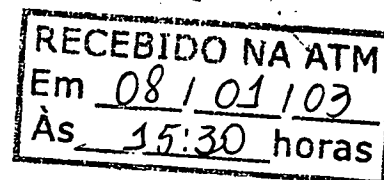


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 017 /03
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0716/002
Processo nº 2002-0.283.047-7



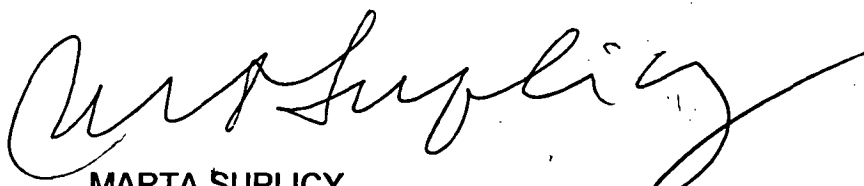
Senhor Presidente

15 - DDCREC
15-0015/2003

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

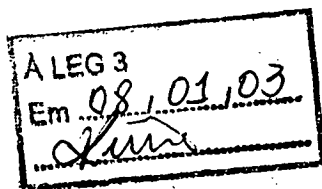
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Superintendência da Habitação Popular – HABI, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano acerca do Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Projeto “São Paulo” de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/HMO/crt
Resp 205-01



KARLIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

RECEBIDO EM LEG 3

EM 09.01.03

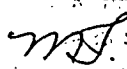
ÀS 17:00 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 10.01.2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 10.01.03 as 18 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓPIA

Folha nº 13 do proc
nº 205 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB

SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Do Processo nº 2002-0.283.047-7

Folha de Informação nº
em 20/12/02 a)

Rosana S. Mariano
Aux. Téc. Admin.
HABI / SEHAB

HABI-GAB

Sra. Superintendente

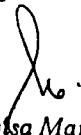
Trata-se do Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do nobre vereador Celso Cardoso, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda e dá outras providências.

Na folha 05 deste, o presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da egrégia Câmara Municipal de São Paulo, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei para subsidiar pronunciamento da Comissão, esclarecendo se o Projeto que se deseja criar através da presente propositura já está abrangido por outros programas desta Secretaria; como se aplica neste caso a Lei nº 11.632/94, lei de criação do Fundo Municipal de Habitação e se, para a implantação deste Programa, pode-se utilizar o mesmo Fundo.

De fato, o Fundo Municipal de Habitação já possui programas de aplicação nesse sentido, segundo a Resolução nº 04 do Conselho do Fundo Municipal de Habitação - CFMH. Recentemente o CFMH aprovou também outros programas e subprogramas a partir da Resolução nº 04, como o programa de Locação Social (Resolução nº 23) e o subprograma de Carta de Crédito (Resolução nº 24).

Os programas atualmente desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação procuram viabilizar soluções para as várias facetas da questão habitacional e urbana do município de São Paulo. A provisão habitacional, construção de novas unidades visando eliminar o déficit, é contemplada através do programa de mutirão, do convênio com a CDHU e do programa de provisão do FMH. A construção de unidades em mutirão é destinada a demandas previamente organizadas em associações comunitárias de construção por mutirão. O convênio feito com a CDHU para construção de unidades destina-se a famílias em situação de risco, além de unidades que serão destinadas para o desadensamento das favelas nas quais estão sendo conduzidas obras do Programa Bairro Legal. Para o subprograma de provisão habitacional é necessário ressaltar que a demanda prioritária para essas ações são para famílias advindas de áreas de risco, já que essa constitui uma das demandas habitacionais mais depauperadas do Município e de responsabilidade direta do Poder Público. Já o programa Bairro Legal trata da urbanização, regularização e reassentamento de população moradora em favela.

O subprograma Carta de Crédito tem por objetivo ampliar as formas de financiamento à moradia para a população de baixa renda, através de financiamento para aquisição seguida de construção, aquisição de imóveis novos ou usados e/ou reforma de unidades residenciais. Cartas de crédito individuais atendem o disposto acima, ampliando as opções de financiamento para classe média-baixa e baixa e contribuindo para o repovoamento das áreas centrais, onde há infra-estrutura subutilizada.


Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Folha nº 14 do proc
nº 25 de 01
Mônica F. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB

SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Do Processo nº 2002-0.283.047-7

Folha de Informação nº 10
em 20/12/02 a) Rosana S. Mariano
Aux. Téc. Admin.
HABI / SEHAB

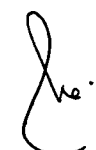
Já o programa de Locação Social, que está sendo regulamentado, vai oferecer imóveis a pessoas ou famílias com renda mensal de até três salários mínimos, com prioridade para idosos maiores de 60 anos, moradores de rua, de cortiços ou de áreas de risco. Entende-se como Locação Social a política destinada a produzir unidades habitacionais de aluguel compatíveis com as necessidades familiares e com a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda. No programa habitacional de São Paulo, a Locação Social será complementar a uma política de casa própria, procurando atingir famílias sem condições financeiras para a aquisição ou que tenham o aluguel como opção, permanente ou ocasional.

É necessário ressaltar que os programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação são aprovados pelo Conselho do mesmo Fundo, recentemente substituído pelo Conselho Municipal de Habitação, lei 13.425/02, que está em processo de instalação. Dessa forma entendo que um novo programa de aplicação de recursos do FMH deve passar pela deliberação de seu Conselho, já que só o Conselho pode decidir sobre os programas do FMH e sobre a aplicação de seus recursos, através de suas Resoluções.

Em, 20/12/2002.


LUCIANA ROYER
Assessora Técnica
HAB/G/ATA

LR/fg


Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Folha nº 15 do proc
nº 205 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Folha de Informação nº 11

Do P. A n° 2002-0.283.047-7-

em 20/12/02

(a)

Bo
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
SEHAB

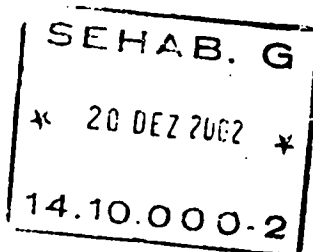
SEHAB-G

Sr. Assessor

Encaminho o presente para prosseguimento com a manifestação deste Gabinete.

Em , 20/12/02

GISELA MARIA MORI
Superintendente de Habitação Popular



He
Helofsa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Folha nº 16 do proc
nº 205 de 01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de Informação nº 12

do Processo nº 2002-0.283.047-7

em 23/12/02

RECIBO DE ENTREGA
Assistente Técnico
SEHAB-G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 205/01

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Transmitimos a V. Sa. a manifestação da Superintendência
de Habitação Popular - HABI, em atenção ao solicitado.

23/12/02.

A. Fel. Leonardi
ANDRÉ LEONARDI
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

12/12/02
Z.

BOQUE

/scp...

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data papel para interceder documento rubricado sob

folha n.º 174/812 / 03 / 03 a) *MS*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-0088/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 17 - do

Processo nº 205/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mt*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/01

Visa o Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, dispor sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Projeto "SÃO PAULO" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda e dar outras providências.

Assim, a propositura tem por objetivo atender, do ponto de vista de moradia, os trabalhadores, devidamente inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier sucedê-la, e que percebam até cinco salários mínimos e estejam impossibilitados de serem atendidos pelos outros projetos habitacionais municipais e estaduais, por não serem nem favelados nem possuidores de maior renda.

Os interessados na obtenção de moradia através do programa "São Paulo", não poderão ser proprietários de nenhum imóvel, no âmbito dos municípios da Grande São Paulo.

Os imóveis do projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda, seguirão as mesmas normas, plantas e dimensões dos construídos com a finalidade de atender o projeto Cingapura.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que o projeto de lei tem por objetivo fazer com que o trabalhador empregado regularmente, porém com baixa renda, tenha acesso a uma moradia decente e de acordo com o seu padrão de rendimento. Destina-se o programa proposto àqueles trabalhadores que, mesmo arcando com as pesadas despesas de aluguel e de outras decorrentes, se recusam a participar de invasões ou a levar a sua família para a favela. São trabalhadores que não têm acesso aos planos habitacionais da COHAB-SP nem ao projeto Cingapura, ou por não serem favelados ou por não atingirem uma renda familiar exigida.

Através do presente projeto, está sendo dada uma oportunidade ao Município de amparar essa classe de trabalhadores, que, embora de baixa renda, sempre pautou as suas vidas pela retidão e respeito às leis, cumprindo com o sacrifício das suas famílias, suas obrigações para com a sociedade, sem criar problemas para a Administração Municipal.

Em face destes fatos, que consubstanciam uma verdadeira injustiça contra essa sofrida e importante parcela da nossa população, excluída dos atuais planos de habitação do governo municipal, é que se propõe a criação do projeto "São Paulo".

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade do projeto de lei.

A Lei nº 11.632/94, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação voltada para a população de baixa renda autorizou a instituição do Fundo Municipal de Habitação, criando, também, o Conselho do Fundo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -18- do
Processo nº 205101
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 728

de Habitação. Este Fundo é destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação com a finalidade de administrar a execução de programas e projetos dessa área, centralizando recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social. Segundo o inciso I do § 3º do artigo 10 desta lei, a concessão de financiamento para programas e projetos formulados com recursos do Fundo, respeitadas as disposições estaduais e federais será feita para população de renda de até 10 salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 salários mínimos, renda esta que é a mesma que a estipulada no presente projeto de lei.

Por sua vez, o Plano Diretor Estratégico, em seu artigo 80, diz que são diretrizes para a política habitacional o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas e, ainda, a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, utilizando parte dos recursos provenientes da valorização imobiliária. Também são diretrizes a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimentos a fundo perdido e permissão de uso e subsídio direto.

Consultado o Executivo, ele informou, através da Superintendência de Habitação Popular – HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, que o Fundo Municipal de Habitação já possui programas de aplicação no sentido do projeto de lei, segundo a Resolução nº 04 do Conselho deste Fundo. Recentemente este Conselho aprovou, também, outros programas e subprogramas a partir desta Resolução. Os programas atualmente desenvolvidos com recursos do Fundo procuram viabilizar as várias facetas da questão habitacional e urbana. A eliminação do déficit habitacional é contemplada com outros programas. Os programas de aplicação dos recursos do Fundo são aprovados pelo Conselho. Só o Conselho pode decidir sobre os programas do Fundo e sobre a aplicação de seus recursos, através das Resoluções.

Como se vê, a propositura em questão está corretamente embasada na legislação existente, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando, também, que ela atinge grande parte da população que não consegue ser atendida por outros projetos habitacionais, é francamente favorável à proposta.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 12-03-03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Bispo Atílio Francisco
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14 / 03 / 03

página 66 coluna 3ª

Conferido *Maria Tereza*

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 14 / 03 / 03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 14-03-03 as 16:30 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 17/03/03

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 17/03/03 as 16:00 h.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

SEM EFEITO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento

folha nº - 19 - a)

17/03/03

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação, rubricados sob

Folhas de nº 19

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 19 -

do processo n° 205 de 20 04 17, 03, 03 (a) Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Roberto Tripoli
para relatar. Regimentalmente até 11/11
Sala da Comissão de Administração Pública.

17, 03, 2003

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 20 - do
Processo 205/01
Relatório Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-0805/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0205/2001

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso que dispõe sobre a criação do Projeto São Paulo de moradia para o trabalhador de baixa renda, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Visa a presente propositura instituir Projeto que beneficie parcela da população excluída, até então, pelos programas habitacionais. O Projeto, nos moldes do Projeto Cingapura, no que atine a normatização, atenderia àqueles trabalhadores, inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que percebam até 5 (cinco) salários, não tenham outro imóvel e se vejam impossibilitados de ser atendidos por outros projetos, por não serem favelados, nem possuírem maior renda.

A propositura recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, embora tenha sido pela ilegalidade e inconstitucionalidade a manifestação da assessoria Técnica.

Pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foram requeridas informações ao Executivo. A este respeito, a Superintendência de Habitação Popular – HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB atentou para o fato de que “os programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação são aprovados pelo Conselho do mesmo Fundo, recentemente substituído pelo Conselho Municipal de Habitação, Lei 13.425/02”. O que obrigaria a formulação de novo programa à apreciação para deliberação de seu Conselho.

No retorno das informações prestadas pelo Executivo, o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ante o embasamento legal e a possibilidade dada ao trabalhador empregado regularmente, porém com baixa renda, de ter acesso à moradia, foi favorável.

17 - RELCOM
17-4065/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -21- do
Processo 205/04
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123

Isto posto, valendo-me da mesma argumentação, **manifesto-me favoravelmente** à presente propositura.

de Administração
Sala da Comissão Pública, em 04/06/03.

VEREADOR ROBERTO TRIPOLI
Relator

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

STAMP: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 05 / 06 / 03

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 06 / 03
página 86 coluna 1ª
conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05/06/03 às 15:30 h,

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Manoel Cruz
PARA RELATAR:
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 06 / 03

PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, os relatórios sob
Folhas de nº 22 / 21 / 08 / 03 c)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 92 - do
Processo 205/01
Rosaura Aparecida F. da Silva
Reg. 101217

16 - PAR
16-1081/2003 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0205/2001

O projeto de lei do nobre vereador Celso Cardoso "dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo do Projeto São Paulo de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda", destinando-se ao atendimento dos trabalhadores, devidamente inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a sucedê-la, que percebam até cinco salários mínimos e estejam impossibilitados de serem atendidos pelos outros projetos habitacionais municipais e estaduais, pôr não serem nem favelados nem possuidores de maior renda.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente.

O autor em sua justificativa, propõe que o programa destina-se àqueles trabalhadores que, mesmo arcando com as pesadas despesas de aluguel e de outras decorrentes, recusam-se a participar de invasões ou a levar a sua família para a favela. São trabalhadores que não tem acesso aos planos habitacionais da COHAB-SP e nem ao projeto Cingapura, ou pôr não serem favelados ou pôr não atingirem uma renda familiar exigida.

Consultado o Executivo, através da Superintendência de Habitação Popular-Habi da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano -SEHAB, informou que o Fundo Municipal de Habitação já possui programas de aplicação nesse sentido, segundo a Resolução n.º 04 do Conselho do Fundo Municipal de Habitação- CFMH.

Pôr ser propositura que atinge grande parte da população que não consegue ser atendida pôr outros projetos habitacionais, somos de parecer FAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21-08-03.

Gilberto Natalini- Presidente

Manuel Cruz - Relator

[Handwritten signature]
2003 08-08-03

Assinatura (nome) _____
Assinatura (nome) _____
Assinatura (nome) _____

17 - RELCOM
17-7070/2003
08.12.03

CSPST - FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / agosto / 2003

página 111 coluna 1a

Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29 / 08 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 29108103 às 17 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao nobre Vereador Paulo Franco

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04 de 09 de 03

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 23
Em 23.11.2003

Ass: Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

23

✓

do processo n° 01-205 de 2001 23 / 12 / 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas, até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 380ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

23.12.2003

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo- RF 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

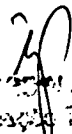
RECEBIDO EM LEG-3
EM 22 / 12 / 2003
ÀS 18:00 h.

Recebeu

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19/12/03


RUY A. DE SOUZA ANDREOLI
Chefe de Seção Técnica

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/12/03


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E^m..... juntado ..5....., nesta data, documento ...5..... e papel para Informação, rubricado5.....
sob folha5..... nº24 e 30.....

Em

22 / 10 / 2004

(a)

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.384



Folha nº 24 do proc.
nº 01-205 de 2001
(a) WILSON DI GIORGI
Assessor de Parlamentar
Registro 100.384

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

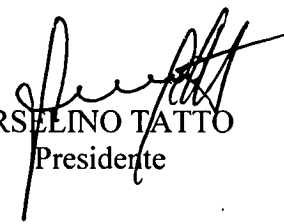
São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO Nº 0872/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



Folha nº 25 do proc.
nº 01-205 de 2001
(a) WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 201.984

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0872/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 205/01). (Ver. Celso Cardoso - PFL). Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda. Art. 2º - O Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda destina-se ao atendimento dos trabalhadores, devidamente inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a sucedê-la, que percebam até 5 (cinco) salários mínimos e estejam impossibilitados de ser atendidos pelos outros projetos habitacionais municipais e estaduais, por não serem nem favelados nem possuidores de maior renda. Parágrafo único - Os interessados na obtenção de moradia através do Programa "São Paulo" não poderão ser proprietários de nenhum imóvel, no âmbito dos municípios da Grande São Paulo. Art. 3º - Os imóveis do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda seguirão as mesmas normas, plantas e dimensões dos construídos com a finalidade de atender o Projeto Cingapura. Parágrafo único - A mensalidade inicial não poderá exceder 20% (vinte por cento) do salário, declarado e comprovado, pelo interessado. Art. 4º - A constatação do não-cumprimento do determinado no parágrafo único do artigo 2º ensejará o cancelamento imediato da inscrição ou a obrigação da imediata quitação do saldo restante, no caso de imóvel já entregue. Parágrafo único - Se o imóvel não puder ser quitado, deverá ser de imediato entregue ao Município, totalmente livre e desocupado, não cabendo nenhuma compensação ou devolução das prestações ou valores pagos pelo contratante. Art. 5º - O munícipe, que durante todo o processo de obtenção de imóvel pelo Projeto "São Paulo", fizer falsas declarações aos representantes do Município, ficará registrado numa listagem de impedidos de utilização dos programas de moradia subsidiada, durante 10 (dez) anos. Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZ ASSATO ^{Assistente de Chefia Técnica}, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA ^{Assistente Parlamentar}, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ANGELA BORDEN ANDREONI ^{Chefe de Seção Técnica IV}, Wiston F. Fernandes de Araújo ^{Diretor Técnico do Departamento - Subst.} Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2004.

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda.

Art. 2º - O Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda destina-se ao atendimento dos trabalhadores, devidamente inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a sucedê-la, que percebam até 5 (cinco) salários mínimos e estejam impossibilitados de ser atendidos pelos outros projetos habitacionais municipais e estaduais, por não serem nem favelados nem possuidores de maior renda.

Parágrafo único - Os interessados na obtenção de moradia através do Programa "São Paulo" não poderão ser proprietários de nenhum imóvel, no âmbito dos municípios da Grande São Paulo.

Art. 3º - Os imóveis do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda seguirão as mesmas normas, plantas e dimensões dos construídos com a finalidade de atender o Projeto Cingapura.

Parágrafo único - A mensalidade inicial não poderá exceder 20% (vinte por cento) do salário, declarado e comprovado, pelo interessado.

Art. 4º - A constatação do não-cumprimento do determinado no parágrafo único do artigo 2º ensejará o cancelamento imediato da inscrição ou a obrigação da imediata quitação do saldo restante, no caso de imóvel já entregue.

Parágrafo único - Se o imóvel não puder ser quitado, deverá ser de imediato entregue ao Município, totalmente livre e desocupado, não cabendo nenhuma compensação ou devolução das prestações ou valores pagos pelo contratante.

Art. 5º - O munícipe, que durante todo o processo de obtenção de imóvel pelo Projeto "São Paulo", fizer falsas declarações aos representantes do

✓



Folha nº 28 do proc.

nº 01-205 de 20 01

(a) DI GIORGI

Assessor Parlamentar

CPF nº 140.884.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Município, ficará registrado numa listagem de impedidos de utilização dos programas de moradia subsidiada, durante 10 (dez) anos.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/krms



Folha nº 29 do proc.

nº DL - 205 de 20 01

(a) _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSE F. GIORGI
Parlamentar
nº 100.844

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 872, de 19/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL
29 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GRADES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

30 J

do processo n° 01-205 de 20 01 22, 01, 2004

(a)

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

23/01/04

JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS
Superintendente de Fiscalização Técnica

S E G U E h juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 31 a 36

Em 12/2/04

(a) INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 21 de fevereiro de 2004

Folha nº. 31 do proc.
nº 205 de 01
de fevereiro de 2004
INÁCIO VEIGA -
RF 11432

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 086/04

15 - DOCREC
15- 0129/2004

Senhor Presidente

03 FEV 2004

- 10 -

LIDO HOJE
03 FEV 2004
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Adm. Pública
Saúde, Promoção Social e Trânsito
Finanças e Orçamento

RECEBIDO NA ATM
Em 21/01/04
Às 17:45 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Gabinete Técnico
RF 10340

ACEITO O VETO

07 JUN 2005

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/872/2003, Vossa

PRESIDENTE

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Projeto "São Paulo" de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura cria o citado Projeto São Paulo de Moradia ao Trabalhador de Baixa Renda destinado aos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, desde que não proprietários de outro imóvel na Grande São Paulo e estejam impossibilitados de ser atendidos por outros projetos habitacionais municipais e estaduais, por não serem favelados nem possuidores de maior renda. Estabelece, ainda, o limite para a mensalidade inicial a ser paga pelo interessado e que os imóveis deverão seguir as mesmas normas, plantas e dimensões do Projeto Cingapura.

Dessa forma, a medida impõe obrigação ao Executivo, interferindo diretamente na Política Municipal de Habitação instituída pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.509, de 10 de janeiro de 2003, em conformidade com o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, por sua vez, regulamentou o citado artigo 168 da Lei Maior Local, e criou, no âmbito da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo. Em seu artigo 3º, inciso XIII, a lei citada dispõe competir ao Conselho "definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município".

Também o artigo 4º, inciso I, da mesma lei estabelece que o Conselho supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente "estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, em consonância com a política municipal de habitação".

Sem dúvida, pois, que o texto aprovado dispõe sobre questão de natureza administrativa, configurando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa específica do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso I do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Resta inequívoco que o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade esfera de competência privativa do Executivo, configurando violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

No que respeita ao mérito da mensagem aprovada, observa-se que a demanda nela referida, qual seja, atendimento dos trabalhadores devidamente inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que percebam até cinco salários mínimos e estejam impossibilitados de ser acolhidos por outros projetos habitacionais municipais e

INÁCIO VEIGA -

estaduais, vez que não considerados favelados, nem possuidores de maior renda, já é objeto da citada Lei Municipal nº 11.632, de 1994, que criou o Fundo Municipal de Habitação, nos seguintes termos:

“Art. 10. O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda,

§ 2º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º. Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estatuais e Federais deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I. concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, **com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;** (grifou-se)
.....”

Denota-se, pois, que a política habitacional de interesse social deverá ser implementada com recursos centralizados no Fundo Municipal de Habitação, atendendo prioritariamente a população com renda de até cinco salários mínimos.

Demais disso, a utilização dos recursos do Fundo é

realizada em consonância com plano de metas previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, composto por 48 membros representantes de movimentos populares, sociedade civil e Poder Público, nos termos da Lei nº 13.425, de 2002, antes referida.

Aliás, entre as atribuições afetas ao Conselho, incumbe-lhe orientar o Fundo em suas diretrizes, fiscalizá-lo, aprovar as contas e utilização de seus recursos, conferindo, dessa forma, à gestão da política habitacional voltada à população de baixa renda, inegável transparência. Repise-se que os recursos do Fundo só podem ser utilizados em programas aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, após debate entre os diversos setores envolvidos com a política habitacional.

Os programas atualmente desenvolvidos com recursos do Fundo, quais sejam, o de Mutirão, convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Bairro Legal, Carta de Crédito, Locação Social, procuram viabilizar soluções para as várias facetas da questão habitacional e urbana do Município de São Paulo.

Vê-se que, na direção oposta, o projeto criado pela mensagem aprovada contraria toda a sistemática de elaboração das diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo, posto não ter sido definido no âmbito do Conselho Municipal de Habitação, órgão legalmente incumbido de “participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades”, como previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.425, de 2002.

Patente, assim, que as leis municipais em vigor cuidam sistematicamente do assunto, inclusive com maior adequação, afigurando-se também contrária ao interesse público a edição de norma que venha a dispor sobre a matéria em desacordo com seus princípios norteadores legalmente estabelecidos, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, em evidente detrimento do interesse maior na busca da consolidação da legislação, consoante previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Folha nº. <u>35</u> do proc.
nº <u>205</u> de <u>01</u>
<u>48</u>

Pelo exposto, o texto aprovado, além de inconstitucional e ilegal, fere o interesse público, razões que me impelem a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo a matéria, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/lcgs
VT 205-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 01-205 de 01 12 2, 04 (a) 40

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

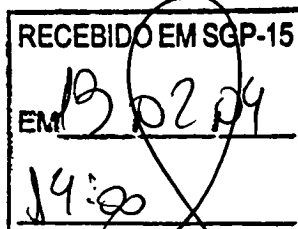
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

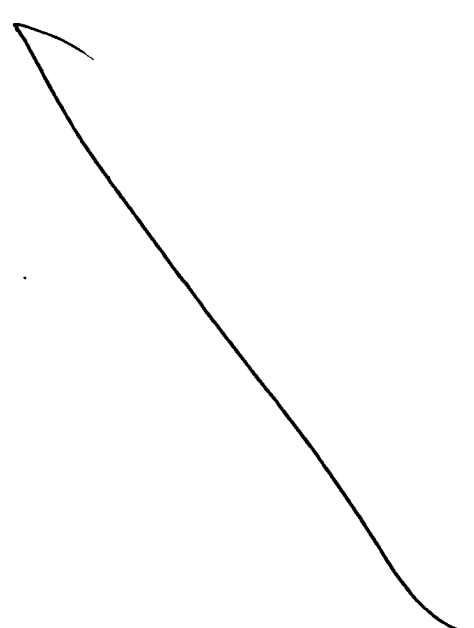
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



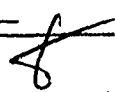
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno
SP. 22/12/91

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 37
Em 08/06/05
Ass: _____

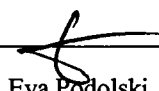

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo n.º 01-205/01 08/06/2005 (a) _____

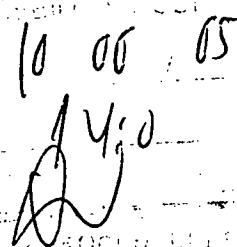

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2


10 06 05
4:00
Subsecretaria de Apoio Legislativo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

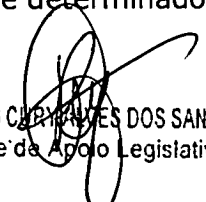
Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


ROSMARI CIPRIANO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE ms, juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A nº 38/40.
Em 17/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 38 do proc.

nº 01-205 de 2001

(a) _____

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KATZALLA
Assistente Social
Registro 100.339

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2344/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo do Projeto São Paulo de Moradia para o Trabalhador de Baixa Renda e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 86, de 21 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 205/2001, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha nº 39 do proc.

nº 01-205 de 2001

(a)

Assistente Parlamentar

Reg. nº 1076

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2344, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 205/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA

RF: 505 523 1.01

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

40 ✓

do processo n° 01.205 de 2001 17, 06, 2005 (a)

MEDE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 160.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Supervisor de Finalização do Proex Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 40# fls.

Arquivado em 28-07-2005

Inc.º

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)